



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 1.127/2020

EMENDA Nº (Modificativa)

(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)

Ao Projeto de Lei nº 1.127/2020, que institui no âmbito do Distrito Federal a obrigatoriedade dos estabelecimentos autorizados pelo Governo do Distrito Federal a funcionarem no período da pandemia, a fornecerem os EPI's: máscaras, luvas e álcool em gel, gratuitamente, aos seus funcionários, e dá outras providências”.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - advertência;

II- multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por funcionário sem Equipamento de Proteção Individual - EPI, a depender do porte da empresa. A multa será dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua;

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II e III implicará a inabilitação do infrator para:

I - Contratos com o Governo do Distrito Federal;

II - Acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III - Isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção;

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de advertência e multa por reincidência.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se da importância do uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, principalmente em períodos de pandemia. É notório que as empresas que estão em funcionamento durante o estado de calamidade pública, já estão em vantagem econômica em relação as demais, que por força maior, tiveram que interromper completamente suas atividades. Diante deste cenário, a obrigatoriedade de fornecer EPI's aos seus colaboradores não é nenhuma medida demasiadamente onerosa.

Reconhecendo o mérito da proposição do Nobre Parlamentar, a emenda aqui apresentada tem o condão apenas de fazer a medida ser aplicável da forma mais justa possível. Visto que a Lei se aplica a empresas de todos os portes, precisa-se pensar as sanções de forma que não sejam demasiadamente onerosas a ponto de comprometer-se os empregos gerados pela empresa atuada.

Por este motivo, a nova redação do artigo 2º que trata das sanções. Da nova forma descrita, o agente fiscalizador poderá ter mais critérios ao atuar uma microempresa ou uma empresa de grande porte.

JULIA LUCY

Deputada



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 11:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0143606** Código CRC: **4718C51A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br